

Fls.

Processo: 0001014-61.2021.8.19.0007

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Planos de Saúde / Contratos de Consumo

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: ASSOCIACAO PLAME DE SAUDE
Réu: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRA MANSA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 22/02/2021

Decisão

1. Dispensar a certidão de autuação, considerando a instabilidade do SAR e necessidade de apreciação com urgência do pedido de tutela liminar.
2. Apensem-se aos autos 13822-35. Retifique-se a autuação para - MINISTÉRIO PÚBLICO - 2ª TUTELA COLETIVA
3. Cuida-se de ACP proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que requer, em sede de tutela de urgência, sejam as rés ASSOCIAÇÃO PLAME e a SANTA CASA DE MISERICÓDIA DE BARRA MANSA "a manterem o atendimento dos beneficiários da 1ª Ré pela 2ª Ré até que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar aprove a substituição do prestador da 1ª Ré e analise a equivalência da nova rede, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)".

DECIDO

Com efeito, nos autos do processo n. 13822-35 foi reportado pela Associação Plame que a Santa Casa havia denunciado o contrato de prestação de serviços havido entre as partes, defendendo que os valores em aberto são decorrentes de glosas legítimas; que não houve desídia sua nas tratativas dos reajustes de preços dos serviços prestados e que o prazo concedido seria inadequado para a realização das medidas necessárias para a adoção das medidas necessárias à contratação de novo prestador de serviço.

Naqueles autos foi celebrado acordo temporário em audiência, estendendo a manutenção dos serviços aos beneficiários do plano de saúde PLAME até 28/2/2021, sem prejuízo do atendimento, após essa data, de paciente que já estejam internados nas dependências da ré até alta hospitalar ou até que seja efetivada sua transferência pelo plano (id 1190 dos autos em apenso).

Dentro do contexto dessas tratativas, mantiveram-se firmes as partes - sobretudo a Santa Casa - no desejo de pôr fim ao contrato, destacando a Associação Plame que a burocracia para a substituição da Santa Casa por outro hospital semelhante seria bastante árdua e poderia ensejar aumento das mensalidades do plano de saúde para os usuários.

A presente ação, contudo, tem enfoque restrito no interesse desses usuários.

Por mais que a Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa seja uma instituição conhecida por sua atuação em parceria ao Poder Público no SUS, prestando atendimento médico gratuito por essa via, ela possui grande atuação também no âmbito privado, possuindo importante histórico como prestadora de serviços privada e também como operadora de saúde.

Como rememora o MP, em razão de limitações legislativas, em 2017, a atividade de operadora de plano de saúde foi, contudo, repassada à Irmandade Santa Isabel de Barra Mansa, fundada em 5/7/2013, cujos administradores eram exatamente os mesmos da Santa Casa. Em junho de 2019, a Irmandade passou a chamar-se associação Plame de Saúde e a denominação registral do plano de saúde seguiu sendo PLAMESC.

É evidente que se trata de relação de consumo, subsumindo-se os interessados substituídos pelo MP ao conceito de consumidor e os réus, ao de fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do CDC.

Assim sendo, a questão deve ser solucionada à luz do arcabouço protetivo previsto nesse instituto, sobretudo das regras de inversão do ônus da prova, no caso de verossimilhança e hipossuficiência probatória - cuja presença, desde logo, reconheço e boa-fé objetiva a ensejar deveres acessórios para as partes, especialmente no que diz respeito à adoção de condutas probas e leais, que respeitem as expectativas legitimamente nutridas pela parte contrária.

Outra característica importante do CDC consiste na criação de um âmbito de responsabilidade que se sobrepõe à dicotomia da responsabilidade contratual e extracontratual, na medida em que, em prol da tutela adequada do consumidor, podem ser colocados em segundo plano o princípio da relatividade contratual e a própria distinção de personalidade jurídica entre os agentes. Assim, a posição de consumidor e fornecedor inter-relaciona sujeitos sem vínculo contratual direto e, em regra, impõe responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que tenham atuado na cadeia de consumo ainda que o consumidor não tenha com ele contratado diretamente e bem como, poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, §5, do CDC).

O cenário apresentado na inicial do processo em questão e na exordial dos autos em apenso apresenta a situação atual do popularmente denominado plano PLAMESC e Plano Médico da Santa Casa. Inclusive esse é nome fantasia do plano operado pela primeira ré até hoje, consoante busca efetivada no site da ANS nesta data (<http://www.ans.gov.br/ConsultaPlanosConsumidor/pages/home.xhtml?sessionId=prJmvHeN8Xaa-5-lkQyVawJWCfF8S5UNK8Ed8xsy.ansprjboss01b:consulta-planos-consumidor-01b> e Consulta em 22/2/2021 às 17h21).

Trata-se de um plano de saúde que não só era comercializado pela Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa como tem esse nosocômio como seu principal (quicá único) prestador de serviço credenciado, consoante histórico apresentado.

Em verdade, as denominações Santa Casa - Irmandade - Plame - Plamesc dessem distinções técnicas importantíssimas para nós do direito, mas para o consumidor-médio são nomes todos personagens equivalentes, sendo certo que, consoante histórico apresentado, a distinção foi mesmo puramente burocrática, pois a administração se dava toda sob as mesmas pessoas físicas, ao final.

Para o consumidor contratante do plano pode gozar de seu plano de saúde por anos a fio sem tomar ciência da proibição de a Santa Casa de Saúde operar planos de saúde e, para isso, ter que

criar uma pessoa jurídica paralela com essa finalidade e, então, ceder o seu contrato para ela. E, como se via em diversas ações judiciais, prestador de saúde e operadora de plano de saúde se confundiam, sendo frequentes as ações distribuídas em face da Santa Casa de Misericórdia postulando prestações próprias da operadora de saúde.

Fato é que o produto operado pela Associação Plame e a Santa Casa de Misericórdia de Barra Mansa estão umbilicalmente relacionados, como bem destaca o próprio nome daquele (PLAMESC ç Plano Médico Santa Casa).

Por mais que a Santa Casa tenha alienado a carteira de cliente para a Irmandade - Associação Plame não cuidou de desvincular, face os consumidores (antigos e novos), sua imagem com a do produto que ainda era colocado no mercado contribuindo para a aparência de que Santa Casa/Plame seriam indistintas.

É relevante ressaltar ainda que, consoante consta da inicial, grande parte dos consumidores afetados pela pretensa suspensão do plano de saúde são usuários antigos isto é, acompanharam a migração de carteiras da Santa Casa para a Irmandade/Associação Plame e maiores razões possuem de vincular a Santa Casa de Misericórdia ao plano contratado. Adite-se que não se tem notícias (sequer nos autos em apenso) de qualquer medida por parte da Associação Plame ou da Santa Casa tendente a desvincular as duas "marcas". Não foram adotadas medidas para INFORMAR e ESCLARECER o consumidor que, em verdade, o plano de saúde operado pela Plame possui total autonomia com relação à Santa Casa de Misericórdia, que é apenas e tão-somente um dos possíveis credenciados.

É despiciendo lembrar que a informação adequada é direito básico e elementar nas relações de consumo, consoante se extrai do art. 6, III, do CDC.

Ora, não se desconhece que a Santa Casa de Misericórdia é uma entidade filantrópica e que, embora não tenha intuito de lucro, pode pautar sua atuação de modo a diminuir déficits e, assim, promover de modo mais eficiente os seus projetos institucionais. Contudo, ao iniciar a captação de clientes para o plano de saúde nos idos dos anos 1990 se colocou, paralelamente ao seu nobre projeto filantrópico, como fornecedora, e tal aparência, pelo que se infere dos elementos até agora coligidos aos autos, se mantém, provocando-lhe o dever de pautar-se pela boa-fé e agir com lealdade face aos usuários que acreditaram no plano de saúde e com ele contribuíram ao longo dos anos.

Não pode, de inopino, em meio a uma PANDEMIA SEM PRECEDENTES PARA A NOSSA GERAÇÃO, suspender o atendimento, concedendo tempo de adaptação pífia para a atual operadora proceder às adaptações necessárias à substituição dos credenciados por outros compatíveis.

O periculum in mora também é evidente, considerando a altíssima relevância dos serviços prestados pela Santa Casa de Misericórdia dentro do contexto do contrato existente com a Associação Plame, colocando-se como o principal ç senão o único credenciado local.

A não concessão da tutela de urgência implicaria deixar todos esses usuários sem plano de saúde até o deslinde da causa ou até o 1º réu cumprir todos os trâmites para a substituição dos credenciados, o que implica não só burocracias junto à ANS mas também tratativas e negociações com outros prestadores de serviço. Há um ponto ainda que merece destaque, o Plamesc é um plano de saúde voltado para consumidores de baixo poder aquisitivo e as mensalidades pagas pelos usuários são concorrencialmente baixas. Por outro lado, a cidade de Barra Mansa possui poucos prestadores de saúde e apenas mais um nosocômio de porte semelhante ao da Santa Casa de Misericórdia, tornando ainda mais difícil as tratativas para sua substituição.

Não se pode olvidar que estamos em meio a uma pandemia, sem perspectiva de fim próximo, o que torna ainda mais imperiosa a manutenção dos atendimentos dos usuários.

Ante todo o exposto. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A ASSOCIAÇÃO PLAME e a SANTA CASA DE MISERICÓDIA DE BARRA MANSA MANTENHAM O ATENDIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DA 1ª RÉ (ASSOCIAÇÃO PLAME) PELA 2ª RÉ (SANTA CASA) ATÉ QUE A ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR APROVE A SUBSTITUIÇÃO DO PRESTADOR DA 1ª RÉ E ANALISE A EQUIVALÊNCIA DA NOVA REDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 9.656/98, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 50.000,00.

CITE-SE E INTIMEM-SE POR OJA EM REGIME DE PLANTÃO.

Barra Mansa, 22/02/2021.

Anna Caroline Licasalio da Costa - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Caroline Licasalio da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4371.6IAK.Q6QF.1TV2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos